



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.001046/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.473 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/10/2002, 20/10/2002, 31/10/2002, 10/11/2002, 20/11/2002, 30/11/2002, 10/12/2002, 20/12/2002, 31/12/2002

INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS.

Na venda conjunta de microcomputador e periféricos (impressoras, estabilizadores, toners, transformadores, teclados, etc.) não se perfaz a modalidade de industrialização denominada montagem, por se referir a produtos distintos e autônomos, comercializados como unidades individualizadas, ainda que eventualmente de forma conjunta.

DRAWBACK. SUSPENSÃO DO IPI.

A suspensão do IPI no regime especial do Drawback requer que a mercadoria importada seja aplicada na industrialização de produto a ser exportado, diretamente pelo fabricante ou por intermédio de empresas comerciais exportadoras, ou na importação de insumos destinados à fabricação de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo BNDES, com recursos captados no exterior.

ISENÇÃO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS E CONDIÇÕES. PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. PORTARIA CONCESSIVA.

A fruição da isenção do IPI prevista na Lei nº 8.248/1991 requer o cumprimento dos requisitos do Decreto nº 3.800/2001. A inexistência de portaria concessiva da isenção do IPI no período, para os produtos objeto da autuação, acarreta o lançamento do crédito tributário decorrente da indevida utilização do benefício.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA.

Ao produto classificado na TIPI sob o código nº 8471.30.12, aplica-se a alíquota de IPI de 15%, conforme previsto na legislação vigente à época da emissão da nota fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/10/2002, 20/10/2002, 31/10/2002, 10/11/2002, 20/11/2002, 30/11/2002, 10/12/2002, 20/12/2002, 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 325 a 361) interposto em face da decisão da DRJ Salvador/BA (fls. 316 a 321) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte em contraposição à lavratura do auto de infração em que se exigiram parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da multa referente ao IPI não lançado com cobertura de crédito e dos demais acréscimos legais (286 a 297).

Consta do auto de infração que o lançamento de ofício decorreu da utilização indevida de isenção sobre bens de informática, da glosa de créditos básicos indevidos e da falta de comprovação das condições necessárias à suspensão do IPI nas operações de drawback.

Em sua Impugnação (fls. 300 a 311), o contribuinte requereu a declaração de improcedência da autuação, discorreu sobre o instituto da não cumulatividade e alegou, aqui resumidamente exposto, o seguinte:

a) os produtos adquiridos cujos créditos foram glosados seriam partes integrantes dos equipamentos fabricados pela pessoa jurídica, tratando-se de componentes próprios dos computadores, o que dispensaria a apresentação de qualquer elemento probatório;

b) o drawback praticado seria o previsto na Portaria SECEX nº 14/2004, regulado pelo art. 58, VI, Anexo E – Fornecimento no mercado interno – que especifica as condições contidas no art. 5º da Lei nº 8.032/1990;

c) os produtos abrangidos pela isenção constariam de portarias anteriores do SEPIN que teriam aprovado as atualizações tecnológicas de diversos modelos de equipamentos;

d) a alíquota menor constante das notas fiscais de devolução decorreria de previsão legal aplicável no período.

A DRJ Salvador/BA (fls. 316 a 321) manteve o lançamento, cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

ISENÇÃO CONDICIONAL. FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES. PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Para fazer jus aos benefícios de isenção do IPI previstos na Lei nº 8.248, de 1991, é necessário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos no Decreto nº 3.800, de 2001. O descumprimento dos requisitos ou obrigações implica na perda do direito à fruição dos benefícios.

GLOSA DE CRÉDITOS.

Correta a glosa de créditos de produtos que, embora necessários ao pleno funcionamento do equipamento, a ele não se integram, não se constituindo em matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem.

DRAWBACK. IMPORTAÇÃO. FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO. SAÍDA COM SUSPENSÃO DO IPI. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL.

A saída com suspensão do IPI prevista no art. 40, inciso V do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, alcança apenas os produtos industrializados que contiverem insumos importados submetidos ao regime Drawback nas modalidades suspensão ou isenção, remetidos diretamente a empresas industriais exportadoras para emprego na produção de mercadorias destinadas à exportação direta ou por intermédio de empresa comercial

exportadora. O regime Drawback aplicável à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação no País de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno em decorrência de licitação internacional alcança apenas os tributos exigíveis na importação.

PRODUTO NÃO INCLUÍDO EM PORTARIA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL.

Restando provado que não há, no período autuado, portaria concessiva da isenção do IPI para os produtos objeto da autuação, é procedente o lançamento do crédito tributário decorrente da indevida utilização do benefício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 325 a 361), requer a declaração de improcedência do auto de infração, discriminando seu pedido em diferentes situações hipótéticas, repisa os mesmos argumentos anteriormente apresentados e alega o seguinte:

a) o relatório de diligência fiscal em que se baseou a autuação é nulo de pleno direito, pelo fato de não ter sido acompanhado de nenhum documento probatório das alegações relativas à glosa dos créditos, o que afrontaria o princípio da verdade material;

b) a agregação de componentes eletrônicos é forma de industrialização, na modalidade montagem, pois gera um novo produto constituído pela soma de todos os componentes, o que acarretaria direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de insumos;

c) impossibilidade de cumulação de multas sobre o mesmo fato jurídico, em flagrante *bis in idem*;

d) caráter confiscatório das multas aplicadas;

e) inaplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da multa referente ao IPI não lançado com cobertura de crédito e dos demais acréscimos legais (286 a 297).

I. Inovação dos argumentos de defesa em sede de recurso. Preclusão.

De início, registre-se que não serão objeto de análise neste voto os novos argumentos trazidos pelo contribuinte apenas em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido, por conseguinte, examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tais inovações dizem respeito às alegações de nulidade do Relatório Fiscal por ausência de provas, cumulação indevida e caráter confiscatório das multas de ofício e inaplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, não se consubstanciando em contraposição a qualquer dos fundamentos adotados pelo relator *a quo*, evidenciando-se o caráter inovador da defesa ora adotada.

Ainda que se admitissem tais fatos novos, numa análise perfunctória, é possível constatar que se trata de meras digressões, pois o Relatório Fiscal se embasou na escrituração e nas cópias de documentos apresentados pelo ora Recorrente e a autuação se deu em conformidade com a legislação de regência, tendo a autoridade fiscal, cuja atividade é vinculada e obrigatória, agido nos estritos termos de seu poder-dever de lançar os créditos tributários devidos.

II. Microcomputadores. Industrialização. Montagem. Glosa de créditos.

Argumenta o Recorrente que os produtos por ele adquiridos, cujos créditos do IPI foram glosados pela Fiscalização, seriam partes integrantes dos equipamentos fabricados pela empresa, que se constituiriam de microcomputadores acompanhados de periféricos, resultantes da industrialização na modalidade montagem.

Das cópias de notas fiscais emitidas pelo Recorrente (fls. 216 a 256), é possível constatar que os computadores são vendidos juntamente com outros equipamentos (estabilizadores, impressoras, etc.), algumas vezes discriminados de forma individualizada, demonstrando tratar-se de diferentes equipamentos de informática comercializados em conjunto.

Durante os procedimentos de fiscalização, a autoridade fiscal detectara que os créditos de IPI escriturados pelo contribuinte se referiam à aquisição de teclados, caixas acústicas, transformadores, impressoras, cartuchos de tinta (toners), estabilizadores de tensão, conversores e balanças eletrônicas.

Tais produtos, como é do conhecimento geral, são comercializados, ainda que conjuntamente, enquanto unidades autônomas, não se configurando montagem nos termos previstos na legislação do IPI, pois no Regulamento do Imposto (atual Decreto nº 7.212/2010) prevê-se que tal modalidade de industrialização requer que o produto final decorra da reunião de produtos, peças ou partes e que resulte em um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226.

Essa não é a realidade dos autos.

Nas cópias do Livro de Apuração do IPI (fls. 247 a 266), consta que o contribuinte adquire produtos tanto para industrialização quanto para comercialização, o que denota que parte das mercadorias compradas é revendida no mercado sem qualquer alteração por parte da ora Recorrente.

Dessa forma, conclui-se por escoreito o procedimento fiscal de glosa dos créditos de IPI relativos a equipamentos adquiridos que não se configuram em insumos utilizados ou consumidos no processo de industrialização.

III. Drawback. Suspensão do IPI.

O Recorrente contrapõe-se à conclusão da Fiscalização de falta de comprovação das condições necessárias à suspensão do IPI nas operações de drawback, argumentando que o drawback por ele praticado seria o previsto na Portaria SECEX nº 14/2004 que especifica as condições contidas no art. 5º da Lei nº 8.032/1990.

Nas notas fiscais, sem destaque do IPI, consta a observação de que os produtos comercializados estariam acobertados pelo regime especial do drawback, concedido por meio do Ato Concessório n.º 20010021833, com base no art. 40, inciso V, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI 1998).

Conforme demonstrou a autoridade julgadora de primeira instância, tal previsão legal se refere à saída de produtos contendo os insumos importados com isenção ou suspensão para empresas industriais, que, posteriormente à industrialização, exportarão sua produção diretamente ou por intermédio de comerciais exportadoras, não se referindo ao caso sob exame.

Quanto à Portaria SECEX nº 14/2004 indicada pelo Recorrente em sua defesa, esta se refere à concessão do regime de drawback à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes, e não à suspensão do IPI incidente sobre a saída, para o mercado interno, das máquinas e equipamentos em cuja industrialização se consumiram os insumos importados.

A suspensão do IPI no regime especial do Drawback, em regra, requer que a mercadoria importada seja aplicada na industrialização de produto a ser exportado, diretamente pelo fabricante ou por intermédio de empresas comerciais exportadoras, ou, no caso da previsão da Portaria SECEX nº 14/2004, na importação de insumos destinados à fabricação de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira, ou ainda, pelo BNDES, com recursos captados no exterior.

Tais hipóteses não coincidem com a do caso sob análise, em razão do que se conclui pelo acerto das providências fiscais adotadas.

IV. Isenção. Bens de informática. Requisitos.

Quanto à alegação do Recorrente de que alguns dos produtos estariam abrangidos pela isenção, deve-se ressaltar, conforme já fizera a autoridade julgadora de piso, que os referidos produtos não constam do processo de habilitação MCT nº 01200.003699/2001, de 20/07/2001 (fls. 28 a 30), aprovado pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 6/2002.

As portarias e os ofícios anteriores do SEPIN alegados pelo contribuinte não seriam aplicáveis ao caso, pois o Decreto nº 3.800/2001, que regulamentou a Lei nº 10.176/2001, estipulou, em seu art. 1º, a necessidade de apresentação de novos projetos e a aprovação de novas portarias interministeriais para fruição da isenção do IPI para os produtos de informática a partir de 1º de janeiro de 2001, revogando, ademais, todas as portarias até então vigentes.

Portanto, conclui-se pelo descabimento da alegação do ora Recorrente de que teria direito à isenção dos produtos comercializados em 2002, dado que, com o advento da Lei nº 10.176/2001, a concessão do incentivo fiscal passou a ser específica para cada produto, nominalmente identificado, e não para os contribuintes ou para o processo produtivo genericamente considerados.

V. Redução de alíquota. Devolução de mercadorias.

No que se refere à nota fiscal presente à fl. 224, emitida em 7 de novembro de 2002, o Recorrente informa que na data de sua emissão havia previsão legal concedendo a redução da alíquota para 2%.

Contudo, o referido documento, relativo à devolução de mercadoria importada, cuida de produto classificado na TIPI sob o código nº 8471.30.12 e com alíquota de IPI de 15%, não se aplicando ao caso as disposições do Decreto nº 3.686/2000, que reduzira as alíquotas do IPI incidentes sobre alguns produtos de informática de 15% para 2%.

Com a edição do Decreto nº 4.056/2001, a partir de 1º de janeiro de 2002, as alíquotas desses produtos voltaram a ser de 15%, sendo este o percentual aplicável ao presente caso, em razão do que não há o que reformar no procedimento fiscal adotado.

Saliente-se apenas que o Decreto nº 4.070/2001, que revogou o Decreto nº 4.056/2001, também estipulou a alíquota de 15% sobre o produto analisado.

VI. Conclusão

De todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em razão do acerto do procedimento fiscal que glosou créditos de IPI indevidamente escriturados e afastou a aplicação dos benefícios fiscais do drawback, da isenção e da redução de alíquota pretendidos pelo contribuinte.

É como voto.

Ssinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10508.001046/2007-73

Interessada: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.473**, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente